



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 576.333 - RS (2020/0096435-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LUIZ PAULO DA COSTA LIMA JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ PAULO DA COSTA LIMA JÚNIOR - RS105667
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GETULIO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. APENADO DO REGIME FECHADO. GRUPO DE RISCO. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA ANTE O CONTEXTO LOCAL DE DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Ante a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus e as características do grupo vulnerável para infecção pela Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça resolveu recomendar aos magistrados com competência sobre a execução que, em observância ao contexto local de disseminação da doença, considerem a adoção de algumas medidas com vistas à redução dos riscos epidemiológicos no sistema penal.
2. A Recomendação n. 62/2020 não é norma de caráter cogente e não criou espécie de direito subjetivo à prisão domiciliar, de observância obrigatória. É uma orientação aos juízes e aos Tribunais e deve ser interpretada com razoabilidade, ponderados o cenário de surto da doença e as condições de cada ambiente carcerário, conforme indica o próprio Conselho Nacional de Justiça.
3. Não há ilegalidade na decisão que indeferiu a saída antecipada do regime fechado a apenado idoso, condenado por homicídio, porque laudos médicos atestaram seu bom estado geral de saúde e não houve detecção de caso do novo coronavírus na penitenciária.
4. O local tem enfermaria, alojamentos exclusivos para isolamento de casos suspeitos da doença e as medidas adotadas para prevenir a propagação do vírus, por ora, se revelaram suficientes para a salvaguarda da vida e da saúde dos reclusos. Sem evidência de situação preocupante de contágio na unidade prisional, não se averigua o alegado constrangimento ilegal.
5. Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 576.333 - RS (2020/0096435-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : LUIZ PAULO DA COSTA LIMA JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ PAULO DA COSTA LIMA JÚNIOR - RS105667

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

PACIENTE : GETULIO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de **GETÚLIO ALVES DE OLIVEIRA**, em face de acórdão do Tribunal *a quo*.

A defesa busca, em liminar e no mérito, a concessão de livramento condicional ao paciente ou sua colocação em regime domiciliar, haja vista a situação de pandemia da Covid-19, pois se trata de apenado com **67 anos de idade**, que **cumpr**e **pena pela prática de homicídio desde 5/12/2018**, em unidade prisional sem médica no momento.

Indeferida a liminar, os autos foram enviados ao Ministério Público Federal, que opinou pela **denegação** da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 576.333 - RS (2020/0096435-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. APENADO DO REGIME FECHADO. GRUPO DE RISCO. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA ANTE O CONTEXTO LOCAL DE DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Ante a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus e as características do grupo vulnerável para infecção pela Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça resolveu recomendar aos magistrados com competência sobre a execução que, em observância ao contexto local de disseminação da doença, considerem a adoção de algumas medidas com vistas à redução dos riscos epidemiológicos no sistema penal.
2. A Recomendação n. 62/2020 não é norma de caráter cogente e não criou espécie de direito subjetivo à prisão domiciliar, de observância obrigatória. É uma orientação aos juízes e aos Tribunais e deve ser interpretada com razoabilidade, ponderados o cenário de surto da doença e as condições de cada ambiente carcerário, conforme indica o próprio Conselho Nacional de Justiça.
3. Não há ilegalidade na decisão que indeferiu a saída antecipada do regime fechado a apenado idoso, condenado por homicídio, porque laudos médicos atestaram seu bom estado geral de saúde e não houve detecção de caso do novo coronavírus na penitenciária.
4. O local tem enfermaria, alojamentos exclusivos para isolamento de casos suspeitos da doença e as medidas adotadas para prevenir a propagação do vírus, por ora, se revelaram suficientes para a salvaguarda da vida e da saúde dos reclusos. Sem evidência de situação preocupante de contágio na unidade prisional, não se averigua o alegado constrangimento ilegal.
5. Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
(Relator):

Não verifico a possibilidade de conceder o habeas corpus.

O paciente é idoso e cumpre pena no regime fechado, por homicídio, desde 5/12/2018.

Ante a declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus e as características do grupo vulnerável para infecção pela Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça resolveu recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, **em observância ao contexto local de disseminação da doença**, consideram a adoção de algumas medidas com vistas à redução dos riscos epidemiológicos.

A Recomendação n. 62/2020 não é norma de caráter cogente e não criou espécie de direito subjetivo à prisão domiciliar. É uma orientação aos juízes e Tribunais e deve ser interpretada com razoabilidade, **ante a análise do cenário e das condições de cada ambiente carcerário**, conforme indica o próprio Conselho Nacional de Justiça. Confira-se a redação do art. 5º do ato em apreço:

Art. 5º - Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, [...] em **observância ao contexto local de disseminação do vírus**, considerem as seguintes medidas:

In casu, apesar de o paciente ser idoso e, portanto, suscetível a consequências mais severas em caso de contaminação pela Covid-19, **não existe surto da doença na penitenciária em que se encontra**. Conforme "laudos médicos", o preso está em bom estado geral de saúde. O Juiz da VEC informa que "o estabelecimento prisional possui enfermaria, além de quatro alojamentos que foram destinados para ocupação exclusiva de casos suspeitos" e **"até o presente momento, não há notícia de casos relacionados ao coronavírus no referido estabelecimento prisional"** (fl. 54, destaquei).

Na Penitenciária Estadual de Jacuí não existe detecção da Covid-19 e as autoridades adotaram providências para prevenir o contágio da doença, em conformidade com as orientações do Ministério da Saúde. Existe espaço de isolamento para presos com suspeita da doença e possibilidade de assistência médica local. Por ora, estão resguardadas a saúde e a vida dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclusos, sem sinal de elevado número de contágios ou situação atentatória à dignidade humana da pessoa privada de liberdade.

Como o propósito da Recomendação n. 62/2020 é reduzir os riscos epidemiológicos e não se verifica o flagelo da Covid-19 na unidade prisional, não é recomendável, por ora, a liberação antecipada de apenado de acentuada periculosidade, com bom estado geral de saúde, que cumpre pena no regime fechado, por crime contra a vida.

À vista do exposto, **denego o habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0096435-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 576.333 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039239820188210145 00513104020208217000 39239820188210145
513104020208217000 70084129519

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ PAULO DA COSTA LIMA JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ PAULO DA COSTA LIMA JÚNIOR - RS105667
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GETULIO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.